



## Direitos trabalhistas das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar: definições conceituais

*The labor rights of women victims of domestic and family violence: conceptual definitions*

 **Isadora Hörbe Neves da Fontoura**

Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)  
Mestranda em Direito  
Santa Cruz do Sul, RS – Brasil  
isadorahorbe@hotmail.com

 **Suzéte da Silva Reis**

Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)  
Doutora em Direito (Área de concentração: Direitos Sociais e Políticas Públicas)  
Santa Cruz do Sul, RS – Brasil  
sreis@unisc.br

**Resumo:** O presente artigo possui como objetivo fazer uma análise a respeito das definições conceituais das temáticas que se relacionam aos direitos que as mulheres em cenário de violência doméstica e familiar possuem na esfera trabalhista. Dessa forma, pretende-se responder ao seguinte questionamento: quais são os conceitos e as compreensões teóricas das temáticas relacionadas às garantias trabalhistas previstas para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar? O tema do estudo justifica-se por não existir previsão legal no ordenamento jurídico acerca das garantias trabalhistas às mulheres que foram agredidas e que são trabalhadoras, além de ser pouco debatido pela atual doutrina. O método de abordagem é o dedutivo e a técnica de pesquisa, a bibliográfica. Com base nos resultados obtidos, conclui-se que o debate sobre o tema dos direitos trabalhistas das mulheres vítimas de violência doméstica é urgente e necessário.

**Palavras-chave:** violência contra a mulher; direito do trabalho; garantias trabalhistas.

**Abstract:** This paper aims to analyze the conceptual definitions of the issues related to the rights that women in the scenario of domestic and family violence have in the labor sphere. In this way, it is intended to answer the following question: what are the concepts and theoretical understandings of the issues related to labor guarantees for women victims of domestic and family violence? The theme of the study is justified by the fact that there is no legal provision in the legal system regarding labor guarantees for women who have been assaulted and who are workers, besides being little discussed by the current doctrine. The approach method is deductive and the research technique is bibliographic. Based on the results obtained, it is concluded that the debate on the theme of labor rights of women victims of domestic violence is urgent and necessary.

**Keywords:** violence against women; labor law; labor guarantees.

*Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)*

FONTOURA, Isadora Hörbe Neves da; REIS, Suzéte da Silva. Direitos trabalhistas das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar: definições conceituais. *Revista Thesis Juris – RTJ*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 283-296, jul./dez. 2022. <http://doi.org/10.5585/rjt.v11i2.20792>

## **Introdução**

A violência contra as mulheres é um tema que está sempre em pauta, em virtude de sua constante ocorrência. Mesmo após a extinção do sistema do patriarcado, responsável pela era quando houve a expansão da violência, seus resquícios ainda existem. A violência é uma constante no cotidiano das mulheres, apesar da Lei nº 11.340/2006, que tem como objetivo erradicar a violência e proteger a mulher agredida. Por essa razão, é de necessidade imperiosa que seja conhecido o significado de todas as espécies de violência que a Lei Maria da Penha (LMP) visa a combater, além da compreensão da violência contra a mulher em si.

O cenário fica agravado quando a violência é presente na vida de uma trabalhadora. O princípio da dignidade pessoa humana, basilar da Constituição Federal, assegura que todas as pessoas possuem o direito de viver com dignidade, em todas as esferas. O direito ao trabalho é considerado um direito social previsto na Carta Magna de 1988. Contudo, a previsão legal não é restrita ao direito de trabalhar: estende-se a laborar com dignidade e saúde.

Após sofrer uma agressão, a vítima fica psicologicamente fragilizada e vulnerável, necessitando de um período para repouso, a fim de cuidar de sua saúde, prejudicada pela violência. Todavia, para a empregada, não existem garantias trabalhistas, pois não há no ordenamento jurídico dispositivos que assegurem proteção jurídica à mulher agredida no ambiente de trabalho. Dessa maneira, torna-se indispensável a ciência dos termos os quais envolvem a mulher vítima de violência na esfera trabalhista.

Nesse sentido, o problema que norteia o presente artigo consiste em entender quais são os conceitos e as definições teóricas das temáticas relacionadas às garantias trabalhistas previstas para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. O tema do estudo justifica-se por não existir previsão legal no ordenamento jurídico acerca das garantias trabalhistas para o grupo em pauta, além de o assunto ser pouco debatido pela atual doutrina.

Para tanto, o método de abordagem é dedutivo e, como técnica de pesquisa, utiliza-se a bibliográfica. No primeiro momento, aborda-se a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher, explicando o processo que envolve a violência presente no cotidiano das mulheres, por meio de conceitos e definições.

Em um segundo momento, trata-se dos direitos sociais do trabalho assegurados na Constituição Federal de 1988, relacionando-os ao princípio da dignidade da pessoa humana; discute-se, também, a temática das garantias trabalhistas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

## **1 Violência contra a mulher e violências previstas na Lei Maria da Penha**

A violência contra a mulher é um fenômeno comum, desde o sistema do patriarcado até a contemporaneidade; engloba todas as ações as quais tenham como finalidade gerar um mal a uma pessoa, para que ela sinta dor. Na era patriarcal, a violência a que os homens submetiam as mulheres tinha o objetivo de fazê-las sentir dor e ensinar-lhes por meio de punição. Todavia, por mais que o sistema do patriarcado tenha sido finalizado no fim do século XX, atualmente, em alguns relacionamentos, a violência também é utilizada como forma de aprendizagem.

Esse modo de “educação” que os homens utilizam com as mulheres reflete o que eles sentem sobre si. Conforme Dias (2019, p. 23-24):

O homem sempre atribui a culpa à mulher. Tenta justificar seu descontrole na conduta dela: exigências constantes de dinheiro, desleixo para com a casa e os filhos. Alega que foi a vítima quem começou, pois não faz o que ele manda. Ela acaba reconhecendo que em parte a culpa é sua. Assim o perdoa. Para evitar nova agressão, recua, deixando mais espaço para a violência. O medo da solidão a faz dependente, sua segurança resta abalada. Ela não resiste à manipulação e se torna prisioneira da vontade dele, surgindo assim o abuso psicológico.

Portanto, pode-se afirmar que a violência contra a mulher existe em virtude de o homem não possuir controle de sua vida pessoal, de suas emoções, de ele não se aceitar, precisando descontar em alguém sua raiva pessoal; para isso, escolhe a mulher, pois sabe que é um ser mais frágil fisicamente e, em alguns casos, dependente financeiramente dele.

No artigo 35, da LMP, está expressa a criação de centros de responsabilização do agressor; no artigo 45, está contida a obrigação de o agressor comparecer aos programas de recuperação e reeducação. Os supracitados artigos possuem como objetivo fazer com que os homens desconstruam a ideia de que a violência contra a mulher é um fenômeno natural. Contudo, para alguns agressores, não é uma tarefa fácil admitir isso.

Em geral, os homens autores de violência contra as companheiras relutam em reconhecer que são violentos e que cometem agressões. Ao serem encaminhados para os grupos de reeducação, chegam revoltados por serem obrigados pela justiça a frequentarem um espaço de responsabilização como agressor. Nos grupos com homens agressores, percebemos algo quase natural, quase como sinônimo da masculinidade (BARBOSA, 2019, p. 130).

Dessa forma, todas as violências possuem um traço comum de gênero: nas relações de natureza pública, na própria família, as questões subjacentes às violências são de gênero, em virtude de que envolve a mulher ou simplesmente por serem problemas tidos unicamente como femininos pela cultura vigente (SCHRAIBER *et al.*, 2005).

A violência contra a mulher apresenta uma frequência muito alta de ocorrências e, na grande maioria dos casos, superposição de suas formas psicológica, física e sexual. Além disso, em intenso contraste com a violência que sofrem os homens, as mulheres encontram em seus parceiros íntimos o principal agressor, seguido de outros familiares do sexo masculino, enquanto, no caso de homens adultos, o principal agressor, embora também seja outro homem, trata-se com frequência de um estranho, ou pelo menos de uma pessoa nada íntima (SCHRAIBER *et al.*, 2005, p. 40).

Etimologicamente, a palavra “violência” é composta pelo prefixo latino *vis-*, que significa “força”, existindo a ideia de impulso. A origem do vocábulo ocasiona uma imagem de excesso e desmedida. Dessa forma, além de força, a palavra pode traduzir o abuso da força, em razão de que *violentia* significa “caráter bravo”, e o verbo *violare* traduz a ideia de transgredir, termos que se referem a *vis-*, que significa “a força em ação” (ESPÍNOLA, 2018).

Portanto, nas palavras de Espínola (2018, p. 52), o fenômeno da violência traduz-se em:

Atos de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém, e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação, pelo medo e terror.

Todos os atos que o agressor cometer contra a mulher, com o objetivo de ferir seus sentimentos, causando-lhe desequilíbrio emocional e psíquico, configuram violência. Trata-se de afronta a todos os princípios que a Constituição Federal de 1988 assegura em seus dispositivos (BRASIL, 1988). O princípio da dignidade da pessoa humana é violado diretamente quando há uma situação de violência, pois a pessoa violentada está tendo violada a sua dignidade.

Dessa forma, as violências contra a mulher, em todas as suas formas de manifestação, afetam sua saúde e sua vida; por conseguinte, violam os direitos constitucionais previstos na Carta de 1988, quais sejam: direito à vida e à saúde. O fenômeno da violência desenvolve enfermidades, danos psicológicos e pode ocasionar a morte da vítima. O ato violento possui como finalidade causar um dano a um organismo vivo (RITT; BERNARDY, 2020).

A violência contra a mulher manifesta-se cotidianamente e por repetidas vezes nos mais diferentes contextos e ambientes em que vivem e frequentam as mulheres brasileiras: dentro de casa, nas escolas, nas ruas, nas igrejas, nos ambientes de trabalho, nos jornais impressos e digitais, nas redes sociais, enfim, em qualquer lugar e a qualquer tempo. Essa violência materializa-se das mais variadas formas: física, moral, psicológica, patrimonial, institucional e/ou sexual, dentro e fora de seus domicílios e protagonizada por familiares ou por outras pessoas com quem as mulheres estabelecem relações íntimas de afeto ou aproximação (SOUZA, 2019, p. 67-68).

A Lei nº 11.340/2006 homenageia uma vítima de violência doméstica e familiar: Maria da Penha Maia Fernandes. O principal objetivo da norma é assegurar às vítimas de violência

proteção jurídica para que possam denunciar seus agressores e ficar tranquilas em relação à sua segurança (BRASIL, 2006).

Caso a mulher tenha sofrido violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, poderá ser protegida pela LMP. Em seu artigo 7º, a referida lei traz 5 formas de violência:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Todas as violências elencadas no artigo 7º, da LMP, ocasionam muitos malefícios à saúde mental da vítima. No inciso I, encontra-se a violência física, que gera machucados expostos na pele da vítima, além dos internos. Esse tipo ocorre quando o violentador não consegue exterminar a sua raiva pela ofendida por meio de palavras, descontrolando-se e atingindo a vítima fisicamente.

Nesse sentido, os crimes mais frequentes, tratando-se de violência física no âmbito doméstico, são o de lesão corporal (previsto no artigo 129, §§ 9º e 10º, do Código Penal (CP)); a tentativa de feminicídio (expressa no artigo 121, § 2º, VI, § 2º-A, I, c/c o artigo 14, II, ambos do CP). Além deles, estão os delitos de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou automutilação – previstos no artigo 122, do Código Penal; a periclitación da vida e da saúde, expressa no artigo 130, 131 e 132, do CP; abandono (artigo 133, do CP); maus-tratos, (artigo 136, do CP); e omissão de socorro (artigo 135, do CP).

No inciso II, está a violência psicológica. Espínola (2018, p. 65) assim a define:

A violência psicológica (artigo 7º, II) ou agressão emocional, que pode ser praticada concomitantemente à violência física, é tão ou mais prejudicial que a física, e caracteriza-se por rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, controle de atividades, desrespeito, ciúme exagerado, punições e ameaças, brutalidades que não deixam marcas corporais visíveis, mas causam cicatrizes emocionais muitas vezes indelévels para toda a vida. O comportamento típico se dá quando o agressor ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer ao ver o outro se sentindo amedrontado, inferiorizado ou diminuído, configurando a vis compulsivo.

O legislador, quando elencou a violência psicológica como uma forma de violência doméstica e familiar reconhecida pela LMP, teve como finalidade garantir a proteção da autoestima e da saúde psicológica da mulher. Anteriormente à promulgação da LMP, a ocorrência desse tipo de agressão não era abrangida pela legislação infraconstitucional brasileira; contudo, era incorporada pela Constituição Federal de 1988, por fazer parte de conteúdos de direitos humanos presentes em tratados internacionais (ESPÍNOLA, 2018).

Portanto, a violência psicológica é a que se encontra presente em todas as outras formas de violência. No momento em que incide, existe a deterioração da saúde mental da pessoa que está sendo agredida. A mulher que experimentou quaisquer espécies de violência que a LMP tem como finalidade erradicar, sofreu violência psicológica.

A violência sexual, presente no inciso III, é toda atitude e atividade sexual que o agressor realizar contra a vontade da vítima. As condutas sexuais, de modo geral, são com o objetivo de satisfazer a lascívia do agressor, constranger a vítima a realizar atos libidinosos e conjunção carnal mediante violência ou ameaça. Portanto, todos os atos sexuais que o violentador cometer contra a vontade da vítima serão considerados violência sexual.

A violência sexual é entendida como qualquer ato sexual que a vítima é submetida contra sua vontade, ou seja, qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Atos que a induzam a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, sua sexualidade. Podem ser compreendidos atos que a impeçam de usar qualquer método contraceptivo ou que a forcem ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação (CONRAD, 2020, p. 477).

No inciso IV, encontra-se a violência patrimonial, a qual ocorre quando o agressor subtrai, rouba e destrói objetos pessoais da vítima com o objetivo de lhe causar um dano. Não é pelo valor econômico que o violentador adquire a coisa, mas pelo símbolo emocional que o objeto tem para a vítima, e, uma vez destruído, lhe causará sofrimento. Com a destruição do objeto, o intuito do violentador é, na verdade, desestabilizar o psicológico da ofendida.

O inciso V traz a violência moral. Extremamente parecida com a psicológica, a violência moral ocorre quando o violentador espalha histórias falsas da vítima para outras pessoas, a fim de causar má reputação e atingir sua honra.

Todas as violências previstas na LMP atingem cruelmente a saúde mental e, em determinadas situações, física, das vítimas. Inquestionavelmente, as referidas violências violam os direitos humanos das mulheres e o princípio da dignidade da pessoa humana.

## **2 Direitos sociais do trabalho e princípio da dignidade da pessoa humana**

O Direito do Trabalho era somente considerado um apêndice das disciplinas Economia e Política Social. A partir do século XIX, o Estado começou a intervir nas relações de trabalho e, por esse motivo, houve a criação de normas legislativas com caráter protecionista, intituladas “legislação industrial” ou “operária”. Isso motivou a correlação existente entre o conteúdo normativo dessas leis e a análise de sua aplicação. Contudo, mesmo que possuíssem força e sentidos únicos, a legislação industrial ou operária não poderia ser considerada um sistema (MARTINEZ, 2020).

Nessa seara, como começaram a surgir várias normas que discorriam acerca das relações entre empregado e empregador, houve a necessidade de ser realizado um estudo especial e específico sobre a temática. Desta pesquisa, despontaram conceitos antes não definidos, como “emprego”, “empregado”, “empregador”, “jornada”, “salário”, “convenção coletiva” e demais palavras que hoje são definidas na disciplina de Direito do Trabalho (MARTINEZ, 2020, p. 71).

Quando foi decidido o nome que iria se dar a estas normas legais acerca das relações de trabalho, houve uma discussão a respeito de qual o melhor termo a ser utilizado: direito do trabalho ou direito social? Conforme Martinez (2020, p. 72), “direito do trabalho” foi a expressão escolhida, pois:

As controvérsias de denominação tiveram certa relevância apenas no que diz respeito aos nomes ‘direito do trabalho’ e ‘direito social’. Esta última denominação refere-se a um objeto mais amplo do que aquele inserto unicamente nas relações de trabalho, atingindo também o universo das fórmulas de proteção ao trabalhador quando, por alguma contingência social, fosse obrigado a afastar-se de suas atividades. [...] Apesar de todo o esforço dos defensores da denominação ‘direito social’, e de sua adoção pelo legislador constitucional de 1988 (vide arts. 6º e 7º, caput), a expressão ‘direito do trabalho’ é, sem dúvida, aquela que mais se difundiu, consagrada pelo legislador e aceita pela quase totalidade dos doutrinadores laboristas. Perceba-se que os textos constitucionais, a partir de 1946, passaram a adotar a denominação ‘direito do trabalho’, acompanhando o nome utilizado pela Organização Internacional do Trabalho e por outros tantos textos constitucionais.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe muitas liberdades e limites os quais devem ser obedecidos por todos. Em seu primeiro artigo, expressa valores e direitos que devem ser seguidos pela nação.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Os valores sociais do trabalho constituem um dos fundamentos do Estado brasileiro, consoante disposições do artigo 1º, VI, da Constituição Federal. Dessa forma, não pode haver violação, pois referido artigo constitui o alicerce da Carta Constitucional e, se for destruído, desmorona tudo que sobre ele foi construído. Nesse sentido, a inviolabilidade dos direitos fundamentais, considerada uma cláusula pétrea, prevista no artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal, não é direcionada somente para as garantias individuais previstas no artigo 5º, mas a todos os direitos e garantias fundamentais, incluindo os direitos sociais do trabalho (MARTINEZ, 2020).

Diante do exposto, todos os incisos do artigo 1º, da Constituição Federal, são de suma importância, pois asseguram direitos e deveres. No inciso III, encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado norteador de todos os direitos previstos na Carta Magna e em todos os códigos brasileiros.

Todos os direitos assegurados pelos dispositivos legais devem respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, em virtude de que não há nenhum ser humano que não tenha direito a viver uma vida digna. Ou de ser punido, mas não ser torturado. Portanto, a dignidade se reflete em todas as esferas do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o direito social ao trabalho somente é possível se for digno.

A dignidade hoje é reconhecida como um atributo que caracteriza a Pessoa Humana e a distingue dos outros seres. A partir do reconhecimento de que se trata de um valor moral inerente à Pessoa Humana é possível afirmar que tem a característica da irrenunciabilidade, e que todas as pessoas são merecedoras de um tratamento digno. E isso implica em dizer que todos os aspectos da personalidade humana devem ser respeitados a fim de que não se macule o valor Dignidade. Se for reconhecido que em sua natureza toda pessoa é igual, e se a Dignidade é uma propriedade inerente à natureza da Pessoa Humana, então é correto também dizer que todas as pessoas devem ser tratadas com igual respeito e consideração (SOUZA, 2007, p. 37).

O direito ao trabalho é considerado um direito fundamental, previsto na Constituição Federal de 88. Já no artigo 1º da referida Constituição, estão presentes – inciso IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, como fundamentos de um Estado Democrático de Direito. No artigo 6º, do texto constitucional, encontra-se consagrado o direito ao trabalho como um direito social: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a

moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

O direito do trabalho foi o primeiro dos direitos sociais a emergir e, sem dúvida, por conta de sua força expansiva, o estimulante da construção de tantos outros direitos sociais, entre os quais aqueles que dizem respeito à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados (MARTINEZ, 2020, p. 68).

Outro dispositivo constitucional que trata sobre o direito ao trabalho é o artigo 3º, inciso III, que expressa os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo um deles a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (BRASIL, 1988).

O supracitado artigo reflete a proteção que se encontra no parágrafo único do artigo 7º e em seus incisos I a XXXIV, para os trabalhadores urbanos, rurais e domésticos.

A Constituição é o alicerce do ordenamento jurídico, sendo, por isso, evidente a existência de laços entre qualquer ramo do direito e o direito constitucional. No que diz respeito especialmente ao direito laboral, é de registrar que a Carta de 1988 reconheceu o valor social do trabalho como fundamento da República (Art. 3º, III), oferecendo, por essa razão, uma especial proteção aos direitos sociais (Art. 6º), notadamente a um conjunto de direitos mínimos conferidos a trabalhadores urbanos, rurais (Art. 7º, I a XXXIV), domésticos (parágrafo único do art. 7º). Não é possível, portanto, estudar o direito do trabalho sem previamente conhecer os princípios, as limitações e os pressupostos constantes do mencionado texto estrutural (MARTINEZ, 2020, p. 84).

O artigo 170, da Constituição Federal, também traz a fundamentação do direito ao trabalho, em seus incisos IV, VII e VIII:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

[...]

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego (BRASIL, 1988).

A livre concorrência, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego são garantias constitucionais para que os trabalhadores possam exercer suas atividades tendo assegurada a existência digna, ou seja, respeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Todos os artigos da Constituição de 1988 relacionados ao direito de poder exercer o trabalho, possuem vínculo com o mencionado princípio.

Uma pessoa ter o direito de trabalhar também é uma forma de efetivar o que o princípio da dignidade da pessoa humana expressa. Quando alguém é trabalhador e ganha um salário,

pode, por meio desse valor monetário, satisfazer suas necessidades pessoais, por exemplo, poder comprar sua alimentação e medicamentos. Nesse sentido, a pessoa que possui um trabalho não passaria por necessidades e, portanto, conseguiria ter uma vida com dignidade.

Dessa forma, é indubitável afirmar que o Direito do Trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana estão vinculados e devem ser a base que os trabalhadores devem seguir. Não há possibilidade de trabalhar sem dignidade.

Visível, portanto, que a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana possui ampla aplicação no campo do direito do trabalho. A Constituição Federal de 1988, tem em todo seu sistema a incidência dos direitos e garantias fundamentais, os quais devem ser observados de maneira irrestrita por todo os poderes do Estado Democrático de Direito. Completivamente coloca o texto constitucional, o trabalho, principalmente aquele sob a modalidade de emprego, como instrumento para obtenção de outras premissas constitucionais, entre elas a dignidade da pessoa. Desta relação surge um amplo campo de aplicação destes dois princípios, o que devido a sua relevância, acabam por permear várias outras áreas do direito (SORDI, 2016, p. 14).

As mulheres tiveram sua inserção no mercado de trabalho com o fim da Idade Média e o início da Idade Moderna, em virtude do desenvolvimento da burguesia que, cada vez mais, dominava o capital e o proletariado. Contudo, o seu trabalho sempre esteve presente na área rural. Consoante Siqueira e Bussinger (2020, p. 9):

O espaço de atuação feminina estava diretamente relacionado à família e às necessidades do campo e, ainda que os homens deste período fossem, em sua maioria, camponeses como as mulheres, seus papéis não eram os equivalentes, pois havia uma clara divisão do trabalho.

Três marcos históricos asseguraram a entrada da mulher no mercado de trabalho: Revolução Industrial, Primeira e Segunda Guerra Mundial. Esses três fatos marcantes tornaram o trabalho da mulher necessário aos olhos da sociedade. Reconheceu-se que as mulheres não tinham somente como utilidade exercer atividades domésticas, cuidar dos filhos e do lar, mas também podem trabalhar e contribuir com o desenvolvimento da economia.

O primeiro impacto mais forte que ocorreu no mercado de trabalho foi a Revolução Industrial e o aparecimento da burguesia, propiciando uma maior quantidade de oferta de trabalho nas cidades e provocando uma migração das famílias para as regiões urbanas em busca de melhores condições de vida, uma vez que a oferta de trabalho havia aumentado nesses locais e diminuído no ambiente rural (SIQUEIRA; BUSSINGER, 2020, p. 14).

Por essa razão, nesses períodos, as mulheres começaram a sair dos campos e virem para a cidade com o objetivo de trabalhar. Siqueira e Bussinger (2020, p. 9) analisam que:

Este desequilíbrio na vida familiar acabou por permitir à mulher ter um vislumbre do espaço público, proporcionando a possibilidade de não mais retornar ao ambiente rural e se inserir na sociedade como alguém que se torna, geração após geração, mais autônoma em relação à sua família.

Na época da Revolução Industrial e das duas Grandes Guerras, as mulheres trabalhavam em condições desumanas e precárias, ganhando um salário inferior ao do homem, laborando muitas horas a mais que eles.

No Brasil, esse cenário começou a se modificar com o surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no ano de 1943, trazendo um capítulo sobre a proteção da mulher, e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, com o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando condições dignas de trabalho a todas as mulheres.

Portanto, para todas as pessoas contratadas para exercer um ofício, devem ser garantidas condições de trabalho com dignidade. Todavia, isso não acontece no caso das trabalhadoras vítimas de violência doméstica e familiar, pelo motivo de que não há garantias, no âmbito do trabalho, às mulheres agredidas.

Um artigo que discorre sobre as mulheres vítimas de violência no ambiente de trabalho, é o 9º, § 2º, II, da LMP. Consoante os dispositivos do referido artigo:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

[...]

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

[...]

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses (BRASIL, 2006).

Com a criação desse dispositivo, o legislador teve como objetivo proteger a integridade física e psicológica da mulher. Um artigo extremamente nobre e necessário para as mulheres que se encontram em uma situação de violência e são trabalhadoras. Todavia, o artigo contém falhas no tocante ao prazo mínimo concedido para a vítima poder se afastar e sobre quem seria o responsável pelo pagamento do seu salário.

Está expresso no inciso II, do artigo 9º, § 2º, da LMP, que a vítima de violência doméstica e familiar terá manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses, sem estar prevista uma exceção nos casos em que ela precisar de mais tempo para se recuperar. O legislador não trouxe uma previsão de um prazo maior para que a vítima fique afastada se

recuperando, caso for necessário. Então, se ela precisar retornar ao emprego e ainda não estiver psicologicamente recuperada, poderá sofrer ainda mais.

O direito ao trabalho é considerado um direito fundamental, portanto, é uma cláusula pétrea. Todos possuem direito de trabalhar com dignidade, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana. A mulher que não consegue se recuperar em seis meses após as violências que sofreu e é obrigada a retornar ao trabalho, não irá trabalhar com dignidade. Portanto, o artigo 9º, § 2º, II, da LMP, viola o direito social ao trabalho e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Além do mencionado princípio constitucional e do direito fundamental ao trabalho que serão constitucionalmente violados com o seu retorno, a mulher vítima de violência estará sofrendo a violência psicológica prevista na LMP, em razão de que não possuía condições mentais para retornar. E, como está doente, precisa de um tempo para se equilibrar e trabalhar em condições mentais saudáveis. Por essa razão, é indubitável afirmar que não existem garantias trabalhistas às mulheres que sofreram uma agressão.

### **Considerações finais**

O presente artigo teve como objetivo fazer uma análise a respeito das definições das temáticas relacionadas aos direitos das mulheres em um cenário de violência doméstica e familiar na esfera trabalhista; isto é, trazer conceitos e definições teóricas a respeito das temáticas relacionadas às garantias trabalhistas previstas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, a investigação dividiu-se em dois momentos: no primeiro, abordou-se a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher, explicando a presença da violência no cotidiano das mulheres, propondo conceitos e definições.

Em um segundo momento, estudaram-se os direitos sociais do trabalho assegurados na Constituição Federal de 1988, relacionando-os ao princípio da dignidade da pessoa humana e à temática das garantias trabalhistas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A violência sempre esteve presente no cotidiano de todas as mulheres. O sistema do patriarcado tornava-a comum, contudo, apesar do fim da era patriarcal no século XX e a evolução legislativa que trouxe às mulheres proteção jurídica, o fenômeno da violência ainda é constante na vida das mulheres.

A LMP elenca 5 formas de violência contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essas violências ocasionam na mulher agredida sintomas de desequilíbrio psicológico, fazendo com que ela necessite de um período para se recuperar após as agressões.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito ao trabalho é um direito social garantido para todos. Todavia, a Carta Constitucional assegurou que, além de a pessoa ter o direito constitucional de trabalhar, ela tem o direito de trabalhar com dignidade, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana.

A mulher trabalhadora vítima de uma agressão não possui garantias trabalhistas previstas no ordenamento jurídico. Nesse sentido, a vítima teria de ir trabalhar, mesmo estando com o seu psíquico deteriorado em virtude de todas as agressões, violando o que a Constituição Federal de 1988 assegura para todos: trabalhar com dignidade.

### Referências

BARBOSA, Sérgio Flávio. Trabalho com homens autores de violência contra as mulheres: responsabilização e prevenção. *In*: INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO (org.). **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: um problema de toda a sociedade. São Paulo: Paulinas, 2019. p. 130.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 15 jul. 2021.

CONRAD, Camila. A sistematização das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06. *In*: RITT, C. F.; RITT, E. **Violência doméstica contra as mulheres**: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020. p. 471-492.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

ESPÍNOLA, Caroline. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha**. Curitiba: Appris Ltda, 2018.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RITT, Caroline; BERNARDY, Eveline. A violência doméstica cometida contra a mulher: aspectos históricos, o espaço reservado para a mulher, patriarcalismo e instrumentos legais previstos na atualidade para sua proteção. *In*: RITT, C. F.; RITT, E. **Violência doméstica**

**contra as mulheres:** uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020. p. 257-275.

SCHRAIBER, L. *et al.* **Violência dói e não é direito:** a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: UNESP, 2005.

SIQUEIRA, Carolina; BUSSINGUER, Elda. As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 145-166, jan./jun. 2020. DOI: <https://doi.org/10.5585/rjt.v9i1.14977>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/14977/8270>. Acesso em: 28 jul. 2021.

SORDI, Guilherme Prestes de. O princípio da dignidade humana nas relações de trabalho. *In: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA*, 12., 2016, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

SOUZA, Gilberto Manoel de. **O princípio da dignidade humana e sua relação com a liberdade e integridade.** 2007. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Gilberto%20Manoel%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

SOUZA, Marisa Chaves de. Mitos e verdades sobre a violência doméstica e sexual contra a mulher no Brasil. *In: INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO (org.). Violência doméstica e familiar contra a mulher:* um problema de toda a sociedade. São Paulo: Paulinas, 2019. p. 67-68.